

VOTO

Como visto no relatório precedente, os Embargos de Declaração interpostos pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. e pelo Sr. Renato Stoppa Candido em face do Acórdão 1.303/2018-Plenário (deliberação que não conheceu dos Recursos de Reconsideração anteriormente manejados, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos), devem ser conhecidos, eis que atendidos os requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis à espécie (tempestividade, singularidade e legitimidade), conforme adequado exame efetuado pela zelosa Secretaria de Recursos.

2. Quanto ao mérito, verifico que a unidade técnica especializada abordou, com bastante propriedade, em sua minudente instrução, todos os argumentos aduzidos pelos embargantes, restando comprovado, ante os elementos analisados nesta etapa, que não assiste razão aos recursos.

3. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos na instrução da Serur e manifesto concordância com a proposta de encaminhamento, pela rejeição dos embargos.

4. Com efeito, não prosperam os supostos vícios alegados pelos recorrentes, inexistindo omissões, obscuridades ou contradições no aresto atacado.

5. Nesse contexto, reforço o esclarecimento de que, quanto ao Recurso de Reconsideração anterior, encontra-se suficientemente comprovado que os responsáveis ingressaram com seus pedidos fora do prazo regimental previsto, e que não lograram êxito em apresentar fatos novos aptos a suplantar a intempestividade verificada, de modo a usufruir da exceção disposta no artigo 285, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal. O que se almeja agora, via embargos, é a reforma do exame negativo de admissibilidade daquele recurso, para posterior rediscussão de mérito.

6. Como cediço “fatos novos representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se dá posteriormente à decisão recorrida e que podem, em tese, alterar a decisão recorrida (Acórdão 6.989/2009-1ª Câmara e Acórdão 923/2010-Plenário)”, o que não se configurou no presente caso.

7. Relativamente às omissões, escoreito o exame de tempestividade efetuado em sede do Recurso de Reconsideração, como bem pontuado pela Serur, eis que a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. interpôs o recurso após o período total de 22 dias, em desacordo com o prazo regimental para apresentação dessa espécie de apelo, de 15 dias (art. 285, **caput**, do Regimento Interno/TCU), ausente também a superveniência de fatos novos, a suplantar a intempestividade dentro do prazo de 180 dias após o término do prazo inicial.

8. Quanto aos embargos apresentados pelo Sr. Renato Stoppa Candido, fundamentados em alegadas omissão e obscuridade relativa ao exame de tempestividade de seu recurso de reconsideração, também não lhe assiste razão, pelos motivos já declinados na instrução da Serur, que, por esclarecedora, permito-me reproduzir mais uma vez:

“5.20. O Acórdão 1.303/2018-TCU-Plenário (peça 260) considerou o exame de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (Serur, peça 252), que obteve anuência do MP/TCU (peça 259), cuja conclusão foi no sentido de considerar intempestivo (relativamente ao prazo de quinze dias), e dentro do prazo de 180 dias (para apresentação de fatos novos), o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Renato Stoppa Candido (peça 233).

5.21. A referida análise de tempestividade considerou, completa e corretamente, todos os elementos exigidos pela Lei 8.443/92 e pelo Regimento Interno/TCU para contagem do transcurso do prazo recursal, quais sejam: i) data de notificação do recorrente acerca do Acórdão 95/2016-TCU-Plenário (17/3/2016, peça 212); ii) data de oposição de embargos de declaração por parte do próprio recorrente (28/3/2016, peça 214); iii) data de notificação do recorrente acerca do Acórdão 1.483/2016-TCU-Plenário, decisão que apreciou os embargos (20/6/2016, peça 230); e a data de interposição do recurso de reconsideração (4/7/2016, peça 233).

5.22. Além do mais, o referido exame de tempestividade (item 2.2, peça 252) ponderou que a notificação acerca do julgamento dos embargos de declaração foi devidamente encaminhada para o

procurador do recorrente, constituído concomitantemente com a oposição dos aclaratórios, conforme procuração de peça 213 (art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU); e que a oposição de embargos declaratórios é causa de suspensão do prazo para interposição de recurso de reconsideração (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92).

5.23. Como resultado de tal análise, concluiu-se que o recurso de reconsideração do Sr. Renato Stoppa Candido foi interposto após o período total de 22 dias e, por isso, foi considerado como intempestivo.”

9. As alegações apresentadas não socorrem aos embargantes, pois são informações que o Tribunal apenas estaria autorizado a analisar se conhecido o Recurso de Reconsideração anterior, superada a intempestividade, e não pela via oblíqua dos embargos de declaração. Os elementos aduzidos na peça recursal denotam apenas tentativa de obter novo exame da matéria, o que é inviável por meio do recurso eleito.

10. Sobre o tema, em regra, os embargos não se prestam à alteração do mérito das decisões embargadas, eis que têm por finalidade aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição, consoante prescrevem os arts. 34, **caput**, da Lei nº 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator